

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA Nº 8, de 2005

Consulta referente representação para perda de mandato de deputado federal, sobre o qual o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tenha aprovado parecer no sentido da improcedência e/ou arquivamento, se terá ou não que ser submetido à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Autor: Presidência da Câmara dos Deputados

Relator: Deputado Mendes Ribeiro Filho

DECLARAÇÃO DE VOTO

A resposta à Consulta formulada pela Presidência da Câmara dos Deputados encontra-se no dispositivo do Código de Ética que trata do procedimento de perda do mandato parlamentar: a competência do Plenário não se restringe à aplicação dessa penalidade, mas também a de decidir, como instância final, todos os processos disciplinares instaurados com esse fim: a conclusão da tramitação no Conselho de Ética, qualquer que seja a deliberação deste, é etapa à qual deve se seguir o encaminhamento dos autos à Mesa, para posterior inclusão na Ordem do Dia. Tal é o sentido inequívoco do artigo 14, inciso IX, do Código de Ética:

“IX – concluída a tramitação no Conselho de Ética, ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa

e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.”

Por isso, voto por uma resposta à Consulta nos termos das conclusões do relator, especificamente dos itens 1, 2 e 3, a seguir reproduzidos:

1. Nos processos de perda de mandato parlamentar, cabe ao Conselho de Ética manifestar-se pela procedência (fazendo juntada do respectivo projeto de resolução) ou pela improcedência (concluindo pelo arquivamento);
2. Nos dois casos, os autos do processo serão obrigatoriamente encaminhados à Mesa, a fim de que o Plenário aprove ou rejeite o parecer do Conselho de Ética;
3. Sendo o Parecer pela improcedência, tendo havido instrução probatória, seria submetido ao Plenário da Câmara dos Deputados, que decidirá definitivamente sobre a perda ou não do mandato, por meio de projeto de resolução, se for o caso;

Porém, na hipótese do item 4 das conclusões do relator, voto no seguinte sentido: **no caso de parecer pela improcedência, por inépcia da Representação, a apreciação pelo Plenário da Casa somente ocorrerá se provido recurso, com o *quorum* e prazos previstos no artigo 132, § 2º, do Regimento Interno. Submetido o parecer ao Plenário da Câmara dos Deputados, se este o aprovar, determinará o arquivamento do feito; se o rejeitar (por maioria simples), determinará o retorno da matéria ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para a devida instrução probatória e posterior decisão do Plenário, devolvendo-se todos os prazos.**

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2005.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

